



PROCESSO N° TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O

SBDI-1

GMAAB/rar/ct/smf

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.  
TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.**

Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. **Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-1096-47.2010.5.03.0016**, em que são Embargantes **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS** e são Embargados **AMIR LOURENÇO ANDRADE E OUTRO**.

A e. 2ª Turma, mediante acórdão às fls. 1085-1100, conheceu do recurso de revista do autor por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar inválida a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre os salários básicos dos trabalhadores e restabelecer a sentença, no particular.

Firmado por assinatura eletrônica em 31/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

Inconformada, interpõe a empresa recurso de embargos às fls. 1102-1106. Insiste na validade da norma coletiva. Argumenta que não houve supressão de direitos dos empregados, mas apenas fixação da base de cálculo. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 1119-1121.

Impugnação apresentada às fls. 1123-1125.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1101, 1116, 1117) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 883 e 1051). Custas pagas a contento (fl. 950) e depósito recursal realizado pelo limite legal (fl. 1116).

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - TRANSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA**

A e. 2ª Turma conheceu do recurso de revista do autor por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar inválida a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre os salários básicos dos trabalhadores e restabeleceu a sentença, no particular:

**1) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - NORMA COLETIVA CONHECIMENTO**

Os recorrentes alegam que "É inaplicável a Súmula nº 364, inciso II, do TST no caso em testilha, pois não se trata de negociação sobre o percentual do adicional de periculosidade, mas sim da base de cálculo de incidência".

Aduzem que, pertencendo à categoria dos eletricitários, a base de cálculo da



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

parcela relativa ao adicional de periculosidade deve ser calculada sobre a totalidade da remuneração. Apontam violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 128 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade às Súmulas 191 e 364, II, desta Corte. Transcrevem arestos.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

"1. Base de cálculo do Adicional de Periculosidade

Alegam as recorrentes que o adicional de periculosidade deve incidir tão somente sobre o salário-base dos reclamantes, e não sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Assiste-lhes razão, data venia do entendimento do d. Juízo de primeira instância.

Segundo o artigo 1º da Lei 7.369/85, 'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber'.

Já a Súmula 191 do TST dispõe, *in verbis*: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA' Nova redação 'Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial'.

**Entretanto, nos termos do ACT de 2004/2005, colacionado aos autos às f. 415/451, restou ajustado na cláusula septuagésima terceira que: 'A partir de 1º (primeiro) de maio de 1996 a CEMIG pagará o Adicional de periculosidade de forma integral (30% do salário-base), a todos os empregados credenciados para o exercício de atividades de risco em área de risco, credenciamento este efetuado pela Empresa baseado em Norma própria e específica, a qual foi revisada por Grupo de Trabalho composto por representantes da CEMIG e dos Sindicatos' (f. 443).**

**O que se infere da cláusula acima é que desde 1º/05/1996 as partes convencionaram por meio de ACT que o adicional seria pago de forma integral, mas sobre o salário-base, ajuste que vem reiteradamente se repetindo ao longo dos anos e faz parte do acordo juntado aos autos.**

Mister assinalar que a Constituição da República reconheceu a negociação entre as representações sindicais como normas reguladoras do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º. Assim, os acordos e convenções coletivas legitimamente firmados serão reconhecidos e observados,



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

mesmo que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disciplinado legalmente. Isso porque a negociação coletiva se faz por meio de concessões mútuas, onde cada uma das partes cede em um aspecto para se beneficiar em outro, na esteira do princípio do conglobamento.

Vale lembrar que a irrenunciabilidade dos direitos assegurados pela Magna Carta aos trabalhadores durante a vigência do contrato refere-se ao estatuto mínimo legal, aqueles direitos de ordem pública, não alcançando outros que se tratam de benesse não prevista em lei. Esses, tidos por disponíveis, e que a própria categoria profissional julgou conveniente aprovar sua exclusão.

Nesse passo, o artigo 1º da Lei 7.369/85 e a Súmula 191 do TST, estabelecem, especificamente, a hipótese em que a base de cálculo do adicional de periculosidade abrange todas as verbas salariais, e não apenas o salário-básico previsto no parágrafo primeiro, do artigo 193 da CLT, este sim considerado o patamar mínimo legal exigido para pagamento, admitindo-se a flexibilização por meio de negociação coletiva.

No caso em exame, as partes livremente pactuaram o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, e não proporcional ao tempo de exposição ao risco como poderiam ter realizado com espeque na Súmula 364 do TST.

Por outro lado, restringiram a base de cálculo ao salário-base, sem incidência nas demais verbas de cunho salarial, conforme determina a legislação aplicável aos eletricitários.

Aplicando-se a teoria do conglobamento, não se pode ignorar o que foi assim avençado, pena de violar o disposto no aludido preceito constitucional e negar as prerrogativas sindicais dispostas nos incisos III e VI, do artigo 8º, da Magna Carta.

A despeito de tais ajustes referirem-se à questão de medicina e segurança do trabalho, a observância da norma autônoma é convalidada pela jurisprudência, aliás com relação ao próprio adicional de periculosidade, a teor do item II da Súmula 364 do TST mencionada, que preconiza 'A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos'.

Logo, se pela via da negociação coletiva pode-se reduzir o percentual legal do adicional de periculosidade, e até pagá-lo de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, não há razão jurídica que conduza a raciocínio diverso quanto à redução da sua base de cálculo, desde que feita pela mesma via.

Destarte, perfeitamente possível concluir que a aplicação da Súmula 191/TST ocorre quando nada foi estabelecido em



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

sentido diverso, não incidindo, in casu, o princípio da norma mais favorável e o artigo 620 da CLT.

Isso posto, não se vislumbra vício na manifestação ou declaração de vontades, mesmo porque a parte envolvida é ente sindical.

Nesse sentido vem decidindo C. TST:

(...)

Portanto, merece reforma a r. sentença, sendo indevidas as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, inclusive sobre as contribuições para a FORLUZ, não se verificando a alegada violação ao art. 7º, XXII e XXIII da CR/88." (seq. 1, págs. 978/982)

Nota-se que o Tribunal Regional reconheceu a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre os salários básicos dos trabalhadores.

A Lei nº 7.369/85, que instituiu contraprestação adicional aos empregados que trabalham em condições de risco no setor de energia elétrica, dispõe em seu artigo 1º:

"O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o supratranscrito dispositivo, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial.

Essa diretriz restou consubstanciada na segunda parte da Súmula/TST nº 191:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

E na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

Por outro lado, em que pese o meu entendimento no sentido de que é plenamente válida a cláusula normativa que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, tendo em vista que a proporcionalidade em questão não está vinculada a direito relativo à saúde, higiene e segurança do trabalho, mas, sim, à mera retribuição pecuniária e que, por essa razão, pode ser objeto de transação mediante tutela coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, há de se recordar que esta Corte, por meio da Resolução nº 174/11, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364, que reconhecia a possibilidade de fixação, por intermédio de instrumento coletivo, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), infensas à negociação coletiva.

Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial.

Precedentes de minha lavra, no mesmo sentido: AIRR - 38340-07.2005.5.01.0027, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013, RR - 70700-62.2009.5.15.0092, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013, RR - 1990-57.2010.5.03.0134, Data de Julgamento: 22/05/2013, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013, RR - 609-03.2010.5.03.0073 Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

E ainda, recentes decisões da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

coletiva. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exercem atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, que dispunha: -II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos-. Precedentes da SBDI-1 no mesmo sentido. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 1199-49.2010.5.03.0147, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

**RECURSO DE EMBARGOS. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO.** Ao cancelar o item II da Súmula nº 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei nº 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte (191), estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

(E-ED-RR - 344-58.2011.5.03.0075 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 27/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo -salário-, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. Processo: E-ED-RR - 1277-95.2010.5.03.0065 Data de Julgamento: 09/05/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 191.

### **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 desta Corte, dou-lhe provimento para declarar inválida a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre os salários básicos dos trabalhadores e restabelecer a sentença, no particular. Custas em reversão.



**PROCESSO N° TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

Nas razões de embargos, insiste a empresa na validade da norma coletiva. Argumenta que não houve supressão de direitos dos empregados, mas apenas fixação da base de cálculo. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Ao contrário do acórdão embargado, em que a e. 2ª Turma concluiu pela invalidade da norma coletiva, o aresto paradigma colacionado à fl. 1105, oriundo da e. 7ª Turma, registra a tese de que é possível a flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários por meio de instrumento coletivo.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - TRANSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA**

Trata-se de controvérsia acerca da validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho em que foi negociado o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base.

A remuneração da atividade exercida em condições de periculosidade constitui direito fundamental do trabalhador inserido no art. 7º, XXII, da Constituição da República. A Lei nº 7.369/85 regulamentou o direito ao adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, fixando o percentual de 30% sobre o salário percebido pelo empregado:

Ar. 1º: “O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

É certo que a Lei nº 12.740/2012 - que alterou o art. 193 da CLT a fim de redefinir os critérios para a caracterização das atividades perigosas - revogou expressamente a Lei nº 7.369/85, sem fixar nova forma de contraprestação pelo trabalho em condições de risco no setor de energia elétrica. Ocorre que, por envolver acordos coletivos de



**PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

trabalho celebrados no período compreendido entre 2005 e 2011, o exame da controvérsia submete-se à regência da Lei nº 7.369/85, então vigente (*tempus regit actum*). Isso porque as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e a Súmula 191/TST, respectivamente:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (grifei)**

**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85, então vigente.

Nesse sentido cito precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o**



**PROCESSO N° TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

termo -salário-, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. **Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial.** Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 1277-95.2010.5.03.0065, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/05/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/5/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. 2. **Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na**



PROCESSO Nº TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E

**base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários.** 4. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR - 1268-29.2011.5.03.0153 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/5/2013)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. **Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exercem atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, que dispunha que -II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos-. Precedentes da SBDI-1 no mesmo sentido.** Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR - 1228-47.2011.5.03.0153, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento:



**PROCESSO N° TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

29/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT  
6/6/2014)

(...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A Constituição Federal prevê em seu artigo 7º, inciso XXII, adicional de remuneração para as atividades perigosas, na forma da lei. Em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade foi instituído pela Lei 7.369/85, que estabelecia em seu artigo 1º que -O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber-. Ainda que a Lei 7.369/85 tenha sido revogada pela Lei 12.740, de 10/12/2012, que acrescentou o inciso I ao art. 193 da CLT para dispor que as atividades que exponham o trabalhador de forma permanente a contato com energia elétrica são consideradas perigosas, sem especificar a remuneração do adicional de periculosidade dos eletricitários como outrora fizera a revogada Lei, a presente controvérsia será julgada em observância aos ditames da Lei 7.369/85, vigente à época das convenções coletivas que reduziram a base de cálculo do adicional de periculosidade. Isso porque as disposições da Lei 12.740/12 são válidas somente para os contratos celebrados após a sua data de vigência. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e a Súmula 191/TST. **Dessa forma, a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário não é passível de negociação coletiva que vise reduzi-la por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho.** Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 191 do TST e provido. (...) (ARR - 880-30.2010.5.03.0067, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma,; DEJT 26/9/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos



**PROCESSO N° TST-RR-1096-47.2010.5.03.0016 - FASE ATUAL: E**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**